## EMENDA N° - PLEN

## PROJETO DE LEI N° 2148, DE 2015

Institui o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE) e dá outras providência.

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo  $4^{\circ}$  do artigo  $1^{\circ}$  e ao inciso V do artigo  $2^{\circ}$  ambos do substitutivo apresentado ao PL 2148 de 2015:

"Art. 1° ................

§ $4^{\circ}$ As emissões líquidas ocorridas em áreas rurais ${\bf e}$ ${\bf e}$
<pre>produções industriais, pertencentes ou controladas pelo</pre>
operador da atividade, fonte ou instalação regulada, as
quais estejam integradas aos seus processos de produção,
serão contabilizadas em sua conciliação periódica, para
fins de cumprimento das obrigações impostas pelo SBCE
conforme regulamento editado pelo Poder Executivo. (NR)
"Art. 2°
V - Conciliação periódica de obrigações: verificação do
cumprimento dos compromissos ambientais definidos pos
operador no Plano Nacional de Alocação, por meio da
titularidade de ativos integrantes do SBCE em quantidade
igual às emissões líquidas incorridas, sendo permitida
que essa conciliação ocorra entre fontes ou instalação
pertencentes ao mesmo grupo econômico; (NR)





## JUSTIFICAÇÃO

O Mercado de Carbono é internacionalmente reconhecido como um dos mecanismos mais eficientes para a redução das emissões de gases de efeito estufa. Sua importância vem adquirindo senso de urgência, principalmente diante da crise climática que o mundo vivencia, bem como considerando os compromissos firmados no âmbito do Acordo de Paris.

Observa-se que o legislador brasileiro ao envidar esforços para criar um Mercado de Carbono nacional demonstra estar em sintonia com as principais demandas globais. Além disso, ele reafirma seu compromisso em garantir que o país esteja bem-posicionado tanto nas questões ambientais quanto na competividade do setor produtivo.

O PL 2148/2015 é a materialização desse esforço legislativo quando propõe a criação de um mercado de carbono brasileiro. Para que seus efeitos sejam potencializados de maneira a garantir a redução das emissões; atingir as metas internacionais acordadas; fomentar os investimentos em descarbonização e ainda promover a competitividade do setor produtivo, alguns ajustes ainda se fazem necessários, em especial no que se refere à conciliação de emissões de gases.

A conciliação de emissões é conceito fundamental no âmbito de um mercado de carbono, uma vez que se trata da etapa em que será feita a contabilidade das emissões, de modo a verificar se há excedentes e realizar as respectivas compensações.

Tendo em vista que o setor produtivo dispõe de plantas industriais cujas emissões variam entre elas, ocorrendo situações em que uma pode emitir mais que outra, é fundamental que a lei possa prever a possibilidade de que o regulado possa gerir e conciliar suas emissões considerando as plantas pertencentes ao mesmo grupo econômico.

Havendo a possibilidade de conciliação de emissões entre fontes/instalações de um mesmo grupo econômico, o legislador permite que o setor produtivo gerencie suas emissões e planeje de maneira mais assertiva seus investimentos em descarbonização.





É importante destacar ainda que muitas cadeias produtivas dispõem de atividades que reduzem as emissões de gases de efeito estufa e, nesse contexto, não seria equilibrado não considerar na conciliação de emissões de um operador suas fontes ou instalações que reduzem ou têm balanço de emissões negativo. Tal previsão consta para as emissões líquidas ocorridas em área rural, mas não inclui o setor produtivo industrial.

Diante da justificação apresentada é fundamental prever a conciliação de emissões entre fontes/instalações pertencentes a um mesmo grupo econômico e que as emissões líquidas decorrentes de produções industriais verticalizadas possam também constar de sua conciliação, assim como está previsto para as emissões líquidas em áreas rurais.

Sala das Sessões, de de 2023





## Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Institui o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE) e dá outras providência.

Assinaram eletronicamente o documento CD239168898100, nesta ordem:

- 1 Dep. Capitão Alberto Neto (PL/AM) LÍDER do PL
- 2 Dep. Kim Kataguiri (UNIÃO/SP) LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA

